

Acesso por jornalista ao processo de aposentação de juiz

I. Objeto

1. Em 5 de novembro de 2025, o jornalista [EFH], da TVI/CNN Portugal, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o «*acesso ao Processo n.º 2025/DSQMJ/0000 referente à aposentação do juiz [JKL] (...) em formato eletrónico e, de preferência, enviado por e-mail.*», ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto – Lei de Acesso a Documentos Administrativos (LADA).

2. Considerando que o referido pedido implica o acesso a ‘documentos nominativos’, definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da LADA como o documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção de dados, ou seja, aplicável ao presente caso, no conceito plasmado no ponto 1) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), foi solicitada a pronúncia da Encarregada da Proteção de Dados (EPD), em 10 de novembro.

3. Para o efeito, a EPD consultou os documentos constantes do referido procedimento, a fim de analisar a natureza dos dados pessoais ali tratados e poder fazer a ponderação do direito à proteção de dados pessoais, do direito à vida privada e do direito de acesso aos documentos administrativos.

II. Apreciação

4. A LADA, no seu artigo 6.º, n.º 5, impõe restrições quando esteja em causa o acesso por terceiro a documentos nominativos, isto é, que contenham dados pessoais, como é o caso do acesso pelo Requerente ao processo de aposentação do juiz acima identificado.

5. São requisitos legais da LADA para o acesso que o terceiro esteja munido de autorização do titular dos dados, o que não se verifica no caso presente, ou se aquele demonstrar fundamentadamente ser detentor de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

6. Vejamos então se estão reunidas as condições legais para o acesso do Requerente ao processo de aposentação do juiz acima identificado, que tem aqui a qualidade de titular dos dados.

7. O Requerente é jornalista, pelo que o seu interesse no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua redação atual, além de que goza de um direito constitucionalmente protegido de acesso às fontes, nos termos da lei, como garante da liberdade de imprensa (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da CRP).

8. Por conseguinte, encontra-se verificada a primeira condição da norma da LADA: ser o Requerente detentor de um interesse pessoal, direto, legítimo e constitucionalmente protegido.

9. Importa agora analisar a segunda condição para permitir o acesso à informação, ou seja, que esse interesse seja suficientemente relevante, após ponderação de todos os direitos fundamentais em presença, observando-se o princípio da proporcionalidade. E tal deve ser fundamentado.

10. É ainda de sublinhar que a própria LADA, no n.º 3 do artigo 1.º, prevê que o acesso a documentos nominativos se faça nos termos da LADA, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados.

11. É ainda de salientar que o acesso a dados pessoais configura uma operação de tratamento de dados, na aceção do ponto 2) do artigo 4.º do RGPD.

12. Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da LADA, os documentos nominativos comunicados a terceiros não podem ser utilizados ou reproduzidos de forma incompatível com os fundamentos e as finalidades do acesso, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

a. Quanto ao acesso a dados pessoais relativos à saúde

13. No procedimento em causa, relativo à aposentação de magistrado judicial, são tratados dados pessoais na quase totalidade dos documentos, em particular são tratados bastamente dados de saúde do juiz, uma vez que está em causa um processo de aposentação por motivo de incapacidade.

14. Os dados pessoais relativos à saúde integram o elenco das categorias especiais de dados, previstos no artigo 9.º do RGPD, e sobre as quais recai uma proteção reforçada dos direitos dos titulares, havendo uma norma geral de proibição do seu tratamento (cf. n.º 1 do artigo 9.º), só derogada nas situações específicas estabelecidas no RGPD (cf. n.º 2 do artigo 9.º).

15. Ora, o acesso por jornalista a dados de saúde não é abrangido pelos fins para os quais o RGPD admite excecionalmente o tratamento deste tipo de dados pessoais, não existindo assim, na ausência de consentimento do próprio ou de lei que especificamente o preveja, legitimidade para o tratamento desses dados por terceiro.

16. Além disso, os dados pessoais relativos à saúde são, na maioria das situações, simultaneamente dados relativos à vida privada do seu titular, cujo direito tem tutela constitucional nos artigos 26.º e 35.º da CRP, sendo o direito à vida privada um direito igualmente consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

17. Nesse sentido, entende-se que, numa ponderação dos direitos fundamentais em presença, e por aplicação do princípio da proporcionalidade, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 6.º da LADA, os dados pessoais relativos à saúde do juiz e os dados pessoais que abrangem eventualmente outras esferas da sua vida privada (e.g. cálculo da pensão) não devem ser objeto de acesso pelo Requerente.

18. Atendendo à índole clínica de muitos dos documentos constantes do processo, não se vislumbra que possam sequer ser parcialmente expurgados, pelo que se recomenda que o acesso não seja concretizado na sua totalidade, incluindo-se nessa omissão a identificação de profissionais de saúde e de estabelecimentos de saúde¹.

b. Quanto ao acesso a outros dados pessoais

19. No processo de aposentação também constam outros dados pessoais do juiz, os quais não integram as categorias especiais de dados, ao abrigo do artigo 9.º do RGPD, pelo que, sendo igualmente protegidos pelo RGPD, não detêm uma proteção tão robusta porque não se revestem de uma natureza sensível.

20. Há ainda a considerar que constam também do procedimento em causa dados pessoais de terceiros, incluindo nomes e endereços de email.

21. No entanto, de uma maneira geral, os documentos respeitantes a despachos internos, notificações de decisões, deliberações do CSM, interações com a Caixa Geral de Aposentações, o Diário da República ou o Tribunal da Comarca respetiva não contêm informação pessoal que deva ser salvaguardada do ponto de vista da proteção de dados, num equilíbrio com o interesse legítimo do jornalista em conhecer, pelo que se considera que, neste contexto, o direito de acesso do Requerente deve prevalecer.

22. Com efeito, esse conjunto de documentos administrativos permite conhecer a cronologia dos acontecimentos relativos ao processo de aposentação, o procedimento do CSM e a fundamentação dos seus atos, bem como a atuação do juiz, permitindo ao jornalista o exercício do seu direito a informar.

¹ Em concreto, e sem prejuízo de uma análise mais pormenorizada dos documentos, entende-se que não devem ser objeto de acesso por parte do Requerente os documentos constantes das OV 1, 7 a19, 22, 31, 57. Quanto à OV 51, admite-se o acesso parcial, devendo ser expurgadas do texto do email referências a outros aspetos da vida privada que devam ser salvaguardados.

23. Deste modo, é possível cumprir o princípio da transparência, que subjaz ao direito de acesso a documentos na posse da administração, na medida em que se garante o escrutínio dos seus atos.

c. Dados pessoais específicos a expurgar

24. Observando o princípio da minimização dos dados, reconhecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, que prescreve que os dados pessoais objeto de tratamento – neste caso, na vertente de acesso aos dados – devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para que são tratados, considera-se que devem ser expurgados alguns dados pessoais, por representarem uma ingerência excessiva nos direitos dos seus titulares e sem que do seu conhecimento advenha qualquer mais-valia que justifique o direito de acesso.

25. Consequentemente, por força da aplicação do princípio da proporcionalidade, requisito do n.º 5 do artigo 6.º da LADA, entende-se que devem ser expurgados dos documentos objeto do acesso os seguintes dados pessoais:

- i. endereços de email individuais, que não são públicos (nem que seja parcialmente);
- ii. números identificadores relativos ao juiz (por exemplo, número de utente da CGA);
- iii. números identificadores ou números de referência de processos internos relativos a pessoa singular (por exemplo, CGA).

III. Conclusão

26. Pelas razões acima expostas, e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 39.º do RGPD, sou de parecer que:

- a.** Os dados pessoais relativos à saúde do juiz e outros dados relativos à sua vida privada não devem ser objeto de acesso por parte do Requerente;
- b.** Os restantes dados pessoais podem ser objeto de acesso, com as exceções descritas no ponto 25, devendo ser expurgada a informação aí indicada;

13 de novembro de 2025

Clara Guerra

Encarregada da Proteção de Dados